



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030078 - MS
(2021/0372699-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
THIAGO SIENA DE BALARDI - MS012982
PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
AGRAVADO : M M L
REPR. POR : G M L F
REPR. POR : M DE F M
ADVOGADO : GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por M. M., representado por seus genitores, G. M. L. F. e M. de F. M. contra a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando o tratamento prescrito pelo médico sem limitação e, ao final, condenar ao reembolso dos valores despendidos.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo previsão contratual para a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 963.896/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.926.257/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/11/2021.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2030078 - MS
(2021/0372699-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
THIAGO SIENA DE BALARDI - MS012982
PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386
AGRAVADO : M M L
REPR. POR : G M L F
REPR. POR : M DE F M
ADVOGADO : GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO. COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por M. M., representado por seus genitores, G. M. L. F. e M. de F. M. contra a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando o tratamento prescrito pelo médico sem limitação e, ao final, condenar ao reembolso dos valores despendidos.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo previsão contratual para a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 963.896/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017 e AgInt no REsp n. 1.926.257/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/11/2021.)

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos assim ementados (fl. 585):

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AUTOGESTÃO – TRATAMENTO MÉDICO – EQUOTERAPIA, FISIOTERAPIA PEDSUIT E FONOAUDIOLOGIA – IMPRESCINDIBILIDADE DOS TRATAMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE – ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO- DEVER DA OPERADORA DE CUSTEAR OS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO PARA DOENÇA COBERTA- PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS NÃO VINCULADOS AO PLANO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAQUELES CREDENCIADOS – REEMBOLSO DEVIDO- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO

Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. Isso porque o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

De acordo com a Corte Superior, esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual (REsp 1639018/SC).

Se a operadora não disponibilizou ao paciente as terapias indicadas pelo médico para doença devidamente coberta, deve reembolsar ao apelado integralmente as despesas efetuadas para cobri-las, pois não se trata de mera opção ou escolha por preferência do paciente.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por M. M., representado por seus genitores, G. M. L. F. e M. de F. M. contra a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul objetivando o tratamento prescrito pelo médico sem limitação e, ao final, condenar ao reembolso dos valores despendidos.

Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a

sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 10, §4º, da Lei n. 9.656/98; 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e 821, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 792-793):

... inexistente qualquer condição de ampliação obrigatória da cobertura disponibilizada pela Agravante. Cabendo a reforma da decisão monocrática e o provimento do Recurso Especial. (...)

requer o provimento do Recurso Especial, para o fim de reconhecer a inexistência de obrigação contratual, legal ou regulamentar, de prestar os procedimentos pleiteados e

- Afastar a obrigação de disponibilizar tratamento não incluído no taxativo rol de procedimentos da ANS, em período anterior a Primeiro de Julho de 2022;

- Afastar a obrigação de restituição dos valores gastos pelo autor, com tratamento sem previsão de cobertura.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, havendo previsão contratual para a cobertura da doença do paciente, a indicação do procedimento mais

adequado para o tratamento da moléstia cabe ao médico responsável pelo tratamento de saúde e não ao plano de assistência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. COAUTOR PORTADOR DE DIPLEGIA EM DECORRÊNCIA DA LEUCOMALÁCIA PERIVENTRICULAR - ESPÉCIE DE PARALISIA CEREBRAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTOS EXPERIMENTAIS. COBERTURA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO PARA A DOENÇA QUE CABE AO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara de que é abusiva a previsão legal ou contratual que exclui a cobertura do tratamento por ser experimental.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que não é possível a exclusão de tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.

3. A restrição contida no art. 10, I, da Lei 9.656/98 somente deve ter aplicação quando houver tratamento convencional eficaz para o segurado. (REsp 1.279.241/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 7/11/2014)

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se o tratamento indicado pelo médico responsável é, ou não, o mais indicado, conquanto experimental. Dessarte, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 963.896/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 5/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO PRÓPRIO RECURSO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de declarar a ausência de previsão da obrigação em contrato, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 5/STJ.

III - A jurisprudência desta Corte considera que deixar de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido implica na deficiência de fundamentação do próprio recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência

do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.926.257/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/11/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.030.078 / MS

Número Registro: 2021/0372699-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08001633420168120047 08086361320178120002 0808636132017812000250001 8001633420168120047
8086361320178120002 808636132017812000250001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S

ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931

THIAGO SIENA DE BALARDI - MS012982

PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

AGRAVADO : M M L

REPR. POR : G M L F

REPR. POR : M DE F M

ADVOGADO : GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S

ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931

THIAGO SIENA DE BALARDI - MS012982

PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS017386

AGRAVADO : M M L

REPR. POR : G M L F

REPR. POR : M DE F M

ADVOGADO : GENILSON ROMEIRO SERPA - MS013267

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022